DIÁRIO OFICIAL

SANTA MARIA DA SERRA

Conforme Lei Municipal nº 1486, de 03 de fevereiro de 2022

Santa Maria da Serra/SP, quinta-feira,15 de dezembro/2022 / ANO I – EDIÇÃO 116

Sumário 01

SETOR DE LICITAÇÃO:.....02

EXTRATO DE ATA DE SESSÃO DE LICITAÇÃO: Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços gerais de limpeza e alimentação, durante o período de 12 meses.

Extrato de Contrato nº 0120/2022. Pregão Eletrônico nº 050/2022. Processo nº 1135/2022. Objeto: Fornecimento de 02 veículos tipo Van, 0km, 2022/2022. Vigência: 12 meses. Valor total: R$ 573.999,98. Data: 14/12/2022.

Aviso de Abertura de Licitação: Pregão nº 054/2022 – Edital nº 073/2022 – Processo nº 1251/2022. Objeto: Aquisição de uniformes escolares (jaqueta, calça, bermuda, short saia e camiseta).

EXPEDIENTE DA SECRETARIA DO GABINETE – Decreto 3356 CACS FUNDEB.....03

Lei 1528 Gestão Democrática.....04

Lei 1529 LC Regime dos Servidores Comissionados.....05

Lei 1530 PDV Alteração.....06

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Santa Maria da Serra garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.santamariadaserra.sp.gov.br.

EXTRATO DE ATA DE SESSÃO DE LICITAÇÃO: Concorrência Pública nº 004/2022 - Edital nº 058/2022 - Processo nº 1106/2022. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços gerais de limpeza e alimentação, durante o período de 12 meses. Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2022 (dois mil e vinte dois), às 08:00 horas, nesta cidade de Santa Maria da Serra, Estado de São Paulo, no Setor de Licitações, onde presentes se encontravam os membros da Comissão Permanente de Licitações, realizou-se a sessão de licitação na modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA, de nº 004/2022, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços gerais de limpeza e alimentação, durante o período de 12 meses", para análise de contra recurso apresentado. Houve a presença dos representantes das empresas GOLDEN SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS e P S SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA.. Procedida à abertura do envelope, seu conteúdo foi conferido pela Comissão Permanente de Licitação, que após de analisado, obteve a seguinte classificação: 1º GOLDEN SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS vr.R$ 2.170.672,80; 2º G F DA SILVA COMÉRCIO E PREST. DE SERV. LIMPEZA vr.R$ 2.702.906,16; 3º P S SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA. vr.R$ 3.003.972,60. A sessão foi encerrada. Ficam notificados os interessados para os fins de direito. Santa Maria da Serra, 14 de dezembro de 2022 – Josias Zani Neto, Prefeito Municipal.

Extrato de Contrato nº 0120/2022. Pregão Eletrônico nº 050/2022. Processo nº 1135/2022. Contratante: O Município de Santa Maria da Serra. Contratada: Galego Representações Comércio e Serviços Ltda. EPP, CNPJ 10.405.133/0001-00. Objeto: Fornecimento de 02 veículos tipo Van, 0km, 2022/2022. Vigência: 12 meses. Valor total: R$ 573.999,98. Data: 14/12/2022.

Aviso de Abertura de Licitação: Pregão nº 054/2022 – Edital nº 073/2022 – Processo nº 1251/2022. Objeto: Aquisição de uniformes escolares (jaqueta, calça, bermuda, short saia e camiseta). Entrega dos envelopes de documentos, proposta e do credenciamento: Dia 28 de dezembro de 2022, às 09:00 horas, no Setor de Compras e Licitação, na Prefeitura Municipal. O edital na íntegra encontra-se à disposição dos interessados no Setor de Compras e Licitação da Prefeitura, localizado na Praça Santo Zani, nº 30, Jardim Bom Jesus, nos dias e horários de expediente, e no site www.santamariadaserra.sp.gov.br. Esclarecimentos no local acima citado, pelo telefone (19) 3187.9900 ou ainda através do e-mail licitacao@santamariadaserra.sp.gov.br. Itapuí, 14 de dezembro de 2022. Josias Zani Neto – Prefeito Municipal.

DECRETO Nº. 3356/2022 de 13 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre a composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação CACS-FUNDEB, em conformidade com a Lei Municipal nº 1440/2021, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especialmente nos termos da Lei Municipal Nº. 1440 de 24 de março de 2021.

DECRETA

Art. 1º - Ficam nomeados os membros para a composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do CACS-FUNDEB deste Município de Santa Maria da Serra:

I – Dois representantes do Poder Executivo
a – **Titular**: Arianne Voltarelli Ferrari
b – **Suplente:** Fabiana Patricia Andrikonis Perotto
a – **Titular** – Elizangela Adriana Montanari Fabri
b – **Suplente** –Adrelina dos Santos Antonio

II – Um representante do Professores da Educação Básica Pública:
a – **Titular**: Marcia Regina Moreira Maruyama
b – **Suplente**: Eduardo Perissinotto de Carvalho

III – Um representante dos Diretores das Escolas Básicas Públicas:
a – **Titular**: Veronica Sabrina Aparecida Silva Levorato
b – **Suplente**: Tania Mara Mnatel

IV – Um representante dos Servidores Técnico-administrativo das Escolas Básicas Públicas:
a – **Titular:** Bruna Rafaela Carvalho Ibiapino
b – **Suplente**: Maria Ismenia Pereiran Fernandes

V – Dois representantes dos Pais de Alunos da Educação Básica Pública:
a - **Titular**: Evaniele Priscila dosn Santos Cardoso
b – **Suplente**: Graziely Fernanda Pinto dos Santos

c – **Titular**: Angelica Faber Zani
d – **Suplente**: Barbara Spalla Pereira

VI – Dois representantes de Organizações da Sociedade Civil
a - **Titular**: Gleice Cristiane Salgado Dorigan
b – **Suplente**: Maiza Elisangela Zani
c – **Titular**: Rosimeire Cristina dos Santos Bozelli
d – **Suplente**: Marcos Roger Spadotto

VII - Um Representante do Conselho Municipal de Educação:
a – **Titular**: Marilza Elizabeth Temporim da Silva
b – **Suplente**: Maria da Penha Ramalho Cunha

VIII – Um representante do Conselho Tutelar do Município:
a - **Titular**: Beatriz Honorio de Souza dos Santos
b – **Suplente**: Angela Maria Zani Batistela

Art. 2º - Fica nomeada como secretária do Conselho do CACS-FUNDEB a Sra. Tania Mara Minatel, para lavrar as atas das reuniões.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Irineo Zani, 13 de dezembro de 2022.

JOSIAS ZANI NETO

Prefeito Municipal

Publicado e registrado em livros próprios da Prefeitura do Município de Santa Maria da Serra, Estado de São Paulo, e afixada no quadro de publicações instalado no átrio desta Municipalidade, ao décimo terceiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois 13/12/2022).

ARIANNE VOLTARELLI FERRARI

Resp. p/ Exp. da Secretaria

LEI Nº. 1528/2022, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2.022.

"Estabelece mecanismos de estruturação administrativa voltada à Gestão Democrática nas unidades de ensino da Rede Pública Municipal de Santa Maria da Serra e dá outras providências."

JOSIAS ZANI NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA SERRA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal de Santa Maria da Serra decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Ficam estabelecidos os critérios objetivos da Gestão Democrática nas Unidades Escolares associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à Comunidade Escolar das Unidades Escolares de Santa Maria da Serra.

§1º. São preceitos gerenciais, com direcionamentos à produção de resultados, e responsabilização compartilhada de Gestores, bem como, o aprimoramento mediante o planejamento e a transparência de suas atividades, ações administrativas e de seus Atos de Gestão.

§2º. O cargo de Diretor de Escola, na forma do que disciplina a Lei Complementar Municipal nº1324/16, de 18 de agosto de 2016, é de livre nomeação e exoneração a critério do Chefe do Poder Executivo, mediante indicação feita pela Diretora Municipal de Educação, observados os dispositivos previstos na presente Lei.

Art. 2º. O cargo comissionado de Diretor de Escola, passará a ser de caráter técnico e somente será provido por servidor público municipal efetivo, que estiver cursando ou seja detentor de especialização em nível de Pós-Graduação Lato Sensu concluída em Gestão Escolar, Gestão de Pessoas ou Gestão Educacional, com carga horária de no mínimo 360 horas, em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo MEC ou detentor de graduação em Pedagogia em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo MEC, que:

a) encontrem-se investidos e desempenhando as funções, em caráter permanente ou temporário, perante a rede pública municipal de ensino de Santa Maria da Serra, desde o início das atividades letivas do ano de abertura do processo de qualificação; e

b) cumulativamente, preencham os requisitos estabelecidos no Edital.

§1º - Ficam afeitas ao cargo de Diretor de Escola as atribuições de atuação junto ao ensino infantil bem como ao ensino fundamental e Educação de Jovens e Adultos, cabendo à Diretora do Departamento de Educação e Cultura indicar as vagas que estarão abertas no processo de qualificação em conformidade com as normativas de Gestão Democrática estabelecidas na presente Lei e em Edital especifico para este fim.

Art. 3º. As Unidades de Ensino deverão organizar e efetivar seu planejamento considerando como princípio a Gestão Democrática, compreendida como a tomada de decisão conjunta quanto ao planejamento, organização, execução, acompanhamento e avaliações das questões administrativas, democráticas, pedagógicas e financeiras, envolvendo a participação da comunidade escolar.

§1º - Constitui a Comunidade Escolar, nos limites estabelecidos nesta Lei e respectivo Edital, todos os abaixo indicados, desde que vinculados à rede pública municipal de ensino de Santa Maria da Serra:

a) os profissionais da Educação;

b) os estudantes regularmente matriculados,

c) os pais ou responsáveis dos estudantes regularmente matriculados;

d) os demais funcionários que atuam na Unidade de Ensino respectiva.

§2º - O Edital poderá estabelecer pesos diferentes para atuação/aprovação/votação de cada uma das classes acima mencionadas, bem como outros critérios que entender pertinentes, podendo inclusive estabelecer limite de idade e outras condições para exercício do direito a voto no processo de Gestão Democrática.

Art. 4º. O Diretor de Escola de cada Unidade de Ensino Pública Municipal, independentemente do número de estudantes matriculados, será investido pelo Chefe do Poder Executivo, após aprovação em Processo de Qualificação a ser realizado pela Diretora do Departamento Municipal de Educação, em lista Tríplice apresentada ao Chefe do Executivo.

§1º - O presente certame terá validade de 02 (dois) anos, prorrogável por mais um único período.

§2º - A designação do Diretor de Escola se dará para o período de 02 anos, podendo haver recondução pelo mesmo período pelo Chefe do Poder Executivo.

§3º - Nenhuma designação de Diretor de Escola ultrapassará o dia 31/12 do último ano do mandado do Prefeito sob o qual ocorreu a nomeação, situação na qual o mandato de que trata o parágrafo anterior será imediatamente interrompido.

§4º - Para fins de continuidade do serviço, o Chefe do Poder Executivo que suceder, poderá promover a nova nomeação dos mesmos classificados no processo de qualificação anterior, por mais um período de 06 (seis) meses, a fim de que se conclua novo certame, independentemente de que a soma dos períodos ultrapasse o máximo de 04 (quatro) anos da primeira nomeação.

§5º - A nomeação do Diretor de Escola não retira o caráter comissionado do cargo que, entretanto, poderá ser exonerado, a qualquer momento pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º. O Diretor de Escola e sua Gestão, serão monitorados e avaliados, anualmente, por uma Comissão, nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, conforme dispuser o Edital do Processo de Qualificação.

Art.6º. A Diretora Municipal de Educação caberá a indicação dos ocupantes do cargo de Diretor de Escola, independentemente de processo de qualificação, nos seguintes casos:

I - Processo deserto pela ausência de candidatos ou ausência de classificados;

II – Término da lista de classificados;

III – Mandato tampão de no máximo 06 (seis) meses.

Art.7º. Caberá ao candidato apresentar seu Plano de Gestão na forma apregoada pelo Edital.

§1º - Caberá à Banca Examinadora a avaliação, aprovação e pontuação dos Planos de Gestão, na forma consignada no Edital do certame.

§2º - A defesa do Plano de Gestão deverá ser realizada em sessão pública.

§3º - As votações dos Planos de Gestão Escolar das Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal de Santa Maria da Serra, ocorrerão na mesma sessão pública das apresentações dos Planos de Gestão e avaliação pela Banca Examinadora, conforme especificações no Edital.

Art.8º. Será de responsabilidade da Diretora Municipal de Educação constituir a Comissão Municipal de Gestão Escolar que tem a incumbência de:

I - Elaborar os Editais relativos ao Processo de Qualificação dos Planos de Gestão com critérios de inscrição, Plano de Gestão, avaliação e votação;

II - Definir a composição da Banca Examinadora;

III – Elaborar os critérios do Plano de Gestão;

IV - Homologar ou não a inscrição do (a) candidato(a);

V - Cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável;

VI - Elaborar o Cronograma de Atividades relativas ao processo de qualificação, estabelecendo as datas de inscrição dos planos, os prazos para recurso e a data das sessões públicas de apresentação e votação dos Planos;

VII - Estabelecer Normas Complementares a este Regulamento;

VIII - Homologar o resultado do processo de qualificação;

IX- Homologar a nominata dos Planos de Gestão selecionados;

X - Processar e julgar os recursos impetrados por candidatos responsáveis pelos Planos concorrentes;

XI - Receber e protocolizar os pedidos de inscrição dos candidatos responsáveis pelos Planos, dando recibo;

XII - Analisar o preenchimento dos requisitos exigidos por esta Lei e pelo Edital, em relação ao Candidato, exceto o Plano de Gestão Escolar e indeferir, no prazo apregoado, a inscrição daqueles que não os preencher;

XIII – Promover a publicação de seus atos na forma regulamentar;

XIV - Resolver os Casos Omissos relativos ao Processo de Qualificação dos Gestores;

XV – Organizar a documentação referente ao processo de apresentação e votação dos Planos de Gestão;

XVI – Coordenar o processo de apresentação e votação dos Planos de Gestão.

XVII- Ao final apresentar a listra tríplice final ao chefe do poder executivo.

Art.9º. A Banca examinadora será composta por representantes especificados no Edital, mediados pelo Presidente da Comissão Municipal de Gestão Escolar,

os quais irão avaliar e atribuir pontuação aos Planos de Gestão, conforme aspectos especificados no edital.

Art.10. São atribuições do Diretor de Escola, dentre outras previstas nesta Lei e na legislação, as que seguem:

I - Dirigir a Escola, cumprindo e fazendo cumprir as leis, regulamentos, o calendário escolar, as determinações superiores e as disposições desta Lei, de modo a garantir a consecução dos objetivos do processo educacional;

II - Representar o estabelecimento perante as autoridades escolares;

III - Superintender todas as atividades da Escola;

IV - Presidir as reuniões e festividades promovidas pela Escola;

V - Vistoriar a escrituração escolar e as correspondências;

VI - Abrir, rubricar, encerrar e assinar os livros em uso na Escola;

VII - Coordenar, juntamente com o Coordenador Pedagógico, a elaboração, pelos docentes, da proposta pedagógica da Escola e dos Planos Escolares e de Curso, bem como controlar sua execução;

VIII - Organizar o horário do pessoal docente, administrativo e técnico;

IX - Acompanhar diariamente o registro de frequência dos funcionários e encerrá-lo na data determinada pelo Departamento de Recursos Humanos, bem como verificar a assiduidade dos funcionários;

X -Responsabilizar-se por reuniões de equipe técnica e equipe escolar elaborando e discutindo as pautas de reuniões semanais, garantindo a operacionalização das ações;

XI - Impor penalidades previstas no Regimento Escolar;

XII - Promover iniciativas que visem ao aperfeiçoamento profissional de toda a equipe;

XIII - Assistir a autoridade de ensino durante suas visitas à Escola;

XIV - Fornecer informações aos pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos estudantes, bem como sobre a consecução da proposta pedagógica;

XV - Coordenar a acomodação da demanda, inclusive a criação e supressão de classes, nos turnos de funcionamento, bem como a distribuição de classes por turnos;

XVI - Autorizar matrículas e transferência de alunos;

XVII - Convocar e presidir reuniões dos quadros da Escola - administrativo, docente e discente, solenidades e cerimônias da Escola, delegando atribuições e competências a seus subordinados, assim como designar comissões para a execução de tarefas especiais;

XVIII - Controlar o cumprimento dos dias letivos e horários de aula estabelecidos;

XIX - Zelar pela legalidade, regularidade e autenticidade da vida escolar dos alunos;

XX - Coordenar e orientar todos os quadros da Escola - discente, docente, técnico e administrativo - em termos do uso dos equipamentos e materiais da escola, inclusive os de consumo;

XXI - Coordenar o processo de escolha de docentes e verificação de sua documentação;

XXII - Subsidiar os profissionais da escola, em especial os representantes dos diferentes colegiados, no tocante às normas vigentes e representar aos órgãos superiores da administração, sempre que houver decisão em desacordo com a legislação;

XXIII – Comunicar ao Conselho Tutelar, por meio de relatórios, os casos de maus tratos; omissão dos pais; reiteração de faltas injustificadas.

XXIV – Estabelecer e zelar pelo cumprimento das normas disciplinares do corpo discente, em consonância com as legislações vigentes, deliberadas pelo Conselho de Escola;

XXV – Atribuir classes, aulas e grupos entre docentes da Unidade Escolar;

XXVI – Estabelecer horários e delegar tarefas inerentes aos profissionais da Unidade Escolar;

XXVII – Assegurar a conservação do patrimônio público e bens da Unidade escolar, providenciando a manutenção necessária;

XXVIII – Aprovar escala de férias do quadro de pessoal sem comprometer o atendimento e a organização da Unidade Escolar;

XXIX - Responsabilizar os profissionais que não atendam ao disposto nesta Lei e na legislação vigente, registrando ocorrências em livro e encaminhando ao Diretor do Departamento Municipal de Educação;

XXX – Assinar e conferir todos os documentos expedidos pela Unidade Escolar;

XXXI – Garantir a legalidade, a regularidade e a autenticidade da vida escolar dos estudantes;

XXXII - Deliberar sobre a criação e supressão de classes, bem como acomodação da demanda;

XXXIII – Autorizar o cancelamento de matrícula quando não houver o retorno do estudante à Unidade Escolar após os procedimentos de reintegração;

XXXIV - Encaminhar ao Departamento da Educação relação nominal dos estudantes que apresentarem cinquenta por cento de ausências do percentual permitido por lei;

XXXV - Deliberar sobre processos e petições no âmbito de sua competência ou remetê-los, a quem de direito, dentro dos prazos legais.

Art.11. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Irineo Zani, 13 de dezembro de 2022.

JOSIAS ZANI NETO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada em livro próprio da Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Maria da Serra, Estado de São Paulo, e afixada no quadro de publicações instalado no átrio desta Municipalidade, ao décimo terceiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois 13/12/2022).

ARIANNE VOLTARELLI FERRARI
Resp. p/ Exp. Da Secretaria

LEI N°. 1530/2022 DE 13 DEZEMBRO DE 2022.

"Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 1165/2011, revoga Lei 1436/2021 e dá outras providências."

JOSIAS ZANI NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA SERRA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal de Santa Maria da Serra decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 1165, de 21 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º *- ...*

Parágrafo único *- As opções estarão sujeitas à escala de pedidos, na ordem cronológica de protocolo, bem como, de acordo com a disponibilidade de liberação dos servidores de cada setor, critério que prepondera sobre a ordem cronológica, devidamente justificada para cada caso, desde que haja disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros."*

Art. 2º - Fica acrescido o inciso IV ao artigo 2º da Lei nº 1.165, de 21 de julho de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 2º - *...*

I -...;
II - ...;
III - ...;
IV - servidores admitidos sobre a contratação por tempo determinado, além dos ocupantes de cargos de confiança ou de provimento em comissão, declarados de livre nomeação e exoneração."

Art. 3º - O parágrafo único do artigo 3º da Lei 1.165, de 21 de julho de 2011, passa a vigorar com o texto abaixo descrito:

"Art. 3º - *...*

Parágrafo único: *O pedido de desligamento, nos termos desta Lei, só será acordado, ainda, se a saída do servidor não representar grave comprometimento ao serviço público, podendo ser negado pelo Chefe do Executivo Municipal."*

Art. 4º - Os incisos III e IV do artigo 5º da Lei 1165/2011, bem como seu parágrafo único, passam a vigorar com a redação a seguir indicada:

" Art. 5º - ...

I - ...;
II - ...;
III - liberação de guia para saque dos depósitos a título de FGTS - código de saque 01;

IV - multa equivalente a 20% sobre os depósitos efetuados a título de FGTS ;
V - ...;

***Parágrafo único** – Os beneficiários elencados no caput do presente artigo somente serão concedidos desde que haja disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros."*

Art. 5º - O artigo 8º da Lei 1165/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 8°** - A recontratação ou nomeação do empregado que aderir ao Programa de Demissão Voluntária fica vedada por 2(dois) anos, salvo quando da aprovação em Concurso Público."*

Art. 6º – O prazo para adesão ao referido projeto será regulamentado por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das verbas orçamentarias previstas no orçamento vigente.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a *Lei nº 1436 de 08 de fevereiro de 2021.*

Paço Municipal Irineo Zani, 13 de dezembro de 2022

JOSIAS ZANI NETO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada em livro próprio da Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Maria da Serra, Estado de São Paulo, e afixada no quadro de publicações instalado no átrio desta Municipalidade, ao décimo terceiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois 13/12/2022).

ARIANNE VOLTARELLI FERRARI
Resp. p/ Exp. Da Secretaria

LEI COMPLEMENTAR Nº 1529, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

"Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Comissionados do Município de Santa Maria da Serra."

JOSIAS ZANI NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA SERRA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal de Santa Maria da Serra decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei complementar institui o regime jurídico dos servidores públicos comissionados do Município de Santa Maria da Serra, constituindo-se o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais Comissionados.

Art. 2º Para os efeitos desta lei complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público de natureza comissionada.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter em comissão, são acessíveis a todos os brasileiros, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO E REGIME DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público municipal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos, salvo nas hipóteses de emancipação e outras previstas em lei específica;

VI - aptidão física e mental compatível com o exercício do cargo;

VII - Não registrar antecedentes criminais e condenações.

Parágrafo único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei, inclusive idade máxima.

Art. 6º O provimento dos cargos públicos em comissão far-se-á mediante ato da autoridade competente.

Art. 7º A investidura em cargo público em comissão ocorrerá com a posse.

Art. 8º A forma de provimento de cargo público comissionado é a nomeação.

Seção II
Da Nomeação

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de livre nomeação e exoneração, assim definidos em lei.

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser designado para exercer, interinamente, outro cargo em comissão, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§ 2º Os cargos em comissão destinam-se, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 3º A quantidade de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira não será inferior a 5% (cinco por cento) do total de cargos em comissão providos nos respectivos quadros de pessoal;

§ 4° A nomeação do servidor efetivo para prover cargo em comissão no Município, quando devidamente autorizado pelo ente de origem, acarreta automaticamente o seu afastamento do cargo efetivo de que for titular, inclusive nos casos de acumulação previstos no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

§ 5º Aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão aplicam-se os mesmos direitos e deveres dos servidores efetivos, ressalvados os casos previstos em lei.

§ 6º O ato de nomeação compete:

I - exclusivamente ao Prefeito quanto aos servidores efetivos da administração direta;

II - ao Prefeito, em conjunto com os Diretores Municipais, conforme o caso, na forma da lei que dispuser sobre o quadro de pessoal, quanto aos servidores em comissão da administração direta;

Seção III

Da Posse e do Exercício

Art. 10. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

§ 1º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 2º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, nas hipóteses em que exigível, e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 3º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer.

§ 4º A posse em cargo comissionado, tratando-se de primeira investidura do servidor, dependerá da apresentação dos documentos pessoais e comprovantes do tempo de serviço anterior ao ingresso no serviço público municipal para fins de inscrição no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 11. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial efetuada pelos órgãos municipais competentes ou por empresa de perícia contratada para esse fim, que comprove que o candidato se encontra apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 12. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º O exercício terá início no dia seguinte à posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício de imediato, exceto nos casos de força maior a que se refere o § 4º deste artigo.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado o servidor compete dar-lhe-á inicio ao exercício.

§ 4º Consideram-se casos de força maior, para os fins do disposto no § 2º deste artigo:

I - doença que provoque a incapacidade temporária para o desempenho das atribuições do cargo;

II - acidente que vitime o nomeado e o incapacite temporariamente para o exercício do cargo;

III - calamidade ou epidemia que impeça o nomeado dar início ao exercício do cargo;

IV - outras situações que tornem impossível o comparecimento do nomeado ao serviço público ou a execução das atribuições do seu cargo.

§ 5º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 13. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

CAPÍTULO II
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 14. No interesse da Administração Pública Municipal, os Diretores Municipais e os servidores ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoria, nos impedimentos superiores a 15 (quinze) dias, poderão ter substitutos designados pela autoridade competente para nomear, sempre em caráter temporário.

§ 1º Na hipótese em que a substituição envolver entidades diversas da Administração Pública Municipal, detentoras de autonomia administrativa, ou entre Diretorias, caberá ao Prefeito a designação, vedada a delegação dessa competência.

§ 2º O substituto assumirá o exercício do cargo de direção, chefia e assessoria, sem prejuízo das atribuições do cargo de que é titular, salvo impossibilidade legal ou circunstancial de cumulatividade.

§ 3º O substituto fará jus à remuneração do substituído, excluídas as vantagens pessoais, quando esta for superior à do cargo de que for titular, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 4º A remuneração percebida em decorrência da substituição não será incorporada para nenhum efeito, especialmente para cálculo de outras vantagens pecuniárias, inclusive gratificação natalina e férias.

§ 5º Durante o período de substituição, a contribuição previdenciária será calculada sobre a remuneração do cargo efetivo do substituto.

§ 6º O disposto neste artigo não impede a designação de servidor para responder, temporariamente e de forma não remunerada, pelas atribuições de seu superior, por período inferior ao previsto no *caput*.

§ 7º Excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser deferida a substituição remunerada de servidor titular de cargo efetivo, observadas as disposições deste Capítulo, na forma e nos limites previstos em regulamento.

§ 8º O Servidor Efetivo que assumir, mesmo que de forma transitória, cargo de natureza em comissão, terá recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 15. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 16. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos e funções da administração direta, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos

cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o limite previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, o limite de que trata este artigo levará em consideração cada um dos vínculos formalizados, isoladamente.

Art. 17. O servidor que não comparecer ao serviço, injustificadamente, perderá a remuneração do dia em que faltar, além da parcela correspondente ao descanso semanal remunerado e eventual feriado na semana respectiva.

Art. 18. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração Pública Municipal e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 19. As reposições e indenizações devidas pelo servidor em razão de prejuízos causados ao erário municipal serão previamente comunicadas ao servidor ou ao pensionista e amortizadas em parcelas mensais, cujos valores não excederão a 30% (trinta por cento) da remuneração, dos proventos ou da pensão.

§ 1º Independente do percentual de que trata o *caput*, as parcelas mensais não poderão ter valor inferior ao limite fixado em ato próprio.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Aplicam-se as disposições deste artigo à reposição de valores recebidos em cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser reformada ou rescindida.

§ 4º Nas hipóteses do § 3º aplica-se o disposto no § 2º sempre que o pagamento houver ocorrido por decisão judicial concedida e cassada no mês anterior ao da folha de pagamento em que ocorrerá a reposição.

Art. 20. O servidor em débito com o erário, que for exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 21. O vencimento ou a remuneração não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 22. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações.

§ 1° As indenizações não se incorporam ao vencimento, à remuneração ou provento para qualquer efeito.

§ 2º Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, as gratificações, de serviço ou pessoais, são vantagens transitórias e contingentes, não inerentes ao cargo, que não se incorporam à remuneração, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção.

§ 3º Para efeitos de cálculo da remuneração das férias, a média será apurada com base no período aquisitivo respectivo.

Art. 23. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.

Seção I
Das Indenizações

Art. 24. Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - transporte;

III - hospedagem;

IV - ressarcimento por comprovados prejuízos materiais suportados no efetivo exercício das atribuições do cargo, desde que não lhes tenha dado causa.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do *caput*, ao efetuar o pagamento, a Administração Pública Municipal se sub-rogará no direito de pleitear a reparação a quem de direito, em sendo possível, através de ação regressiva.

Art. 25. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I
Das Diárias

Art. 26. O servidor que, a serviço, se deslocar em caráter eventual ou transitório do Município, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 27. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento ou da notificação.

§ 1º Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso.

§ 2º A partir do 30º (trigésimo) dia do comunicado, o ressarcimento deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos tributos municipais, sem prejuízo da aplicação de eventual sanção administrativa.

Subseção II

Da Indenização de Transporte

Art. 28. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas, com a utilização de meio próprio de locomoção, para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Seção II

Das Gratificações

Art. 29. Além do vencimento e demais vantagens previstas nesta lei complementar, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações:

I - gratificação natalina;

II - gratificação de função.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a concessão de outras vantagens decorrentes de leis específicas, vedada a criação e concessão de vantagens em percentuais variáveis que possam caracterizar burla aos princípios da motivação dos atos administrativos e da isonomia.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 30. A gratificação natalina, devida a título de décimo terceiro salário com fundamento no artigo 7º, VIII e 39, § 3º da Constituição Federal, corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ Único A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 31. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. A gratificação poderá ser paga em duas parcelas, nas seguintes épocas:

I - a primeira até o dia 30 de novembro;

II - a segunda até o dia 20 de dezembro.

Art. 32. O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 33. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 34. O servidor terá direito, a cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, sem prejuízo da remuneração, que será acrescida de 1/3 (um terço), ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º É vedado levar a conta de férias, para compensação, qualquer falta ao serviço.

§ 2º Não terá direito a férias o funcionário que durante o período aquisitivo:

I - gozar das licenças previstas nas Seções V e VI do Capítulo IV deste Título por mais de 15 (quinze) dias, ou afastar-se do cargo, com prejuízo de vencimentos, na forma dos artigos 37 e 103 desta lei complementar;

II - tiver faltado injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias, inclusive se decorrente do cumprimento de pena de suspensão, ainda que convertida em multa;

III - tiver cumprido pena de suspensão superior a 10 (dez) dias.

§ 3º O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias se o servidor, no período aquisitivo:

I - tiver, consideradas em conjunto, mais de 10 (dez) faltas abonadas, justificadas ou injustificadas, por qualquer motivo, consecutivas ou não, exceto a falta legal de que trata o Estatuto do Magistério Público Municipal;

II - gozar das licenças previstas nas Seções II e III do Capítulo IV deste Título por período superior a 30 (trinta) dias, salvo na hipótese de acidente em serviço, doença ocupacional, ou doença infectocontagiosa que obrigue o servidor a afastar-se de suas funções.

§ 4º Consideram-se incluídas, entre as faltas de que trata o inciso I do § 3° deste artigo, as ausências decorrentes do cumprimento de pena de suspensão inferior a 10 (dez) dias, ainda que convertida em multa.

§ 5º O período aquisitivo das férias não se interrompe nem se suspende na hipótese de o servidor ser nomeado para outro cargo em comissão.

Art. 35. As férias poderão ser parceladas em até 3 (três) períodos, nenhum deles inferior a 10 (dez) dias, desde que assim requeridas pelo servidor, podendo seu deferimento ser condicionado ao interesse da Administração Pública Municipal, motivadamente.

Art. 36. A escala de férias para cada ano será previamente organizada pelo responsável pela unidade administrativa respectiva, que dela dará ciência aos servidores, encaminhando-a ao órgão de recursos humanos.

§ 1º A escala de férias poderá ser alterada, motivadamente, de acordo com a conveniência do serviço.

§ 2º O servidor não poderá recusar-se a observar a escala de férias, salvo motivo justificado aceito pela Administração Pública Municipal, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 3º É vedada a acumulação de mais de 2 (dois) períodos de férias não gozadas.

Art. 37. O servidor poderá requerer a conversão de um terço do período de férias a que tiver direito em pecúnia, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes exclusivamente por ocasião da programação de férias.

§ 1º A opção do servidor pelo gozo de dois terços do período de férias e recebimento da sua remuneração correspondente ao restante do período deverá ser feita expressa e irretratavelmente.

§ 2º A conversão em pecúnia fica condicionada ao interesse e conveniência da Administração Pública Municipal.

§ 3º Quando o servidor for exonerado, e não tenha gozado férias adquiridas, terá o direito de convertê-las integralmente em pecúnia, recebendo o valor da remuneração que seria devida nos dias correspondentes.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 15 (quinze) dias.

Art. 38. O gozo de férias poderá ser suspenso por motivação de interesse público.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 39. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por incapacidade temporária para o trabalho;

II - por motivo de doença em pessoa da família, a critério da Administração Municipal;

III - maternidade, por adoção e paternidade;

IV - para tratar de interesses particulares.

Seção II

Da Licença por Incapacidade Temporária para o Trabalho

Art. 40. Conceder-se-á licença por incapacidade temporária para o trabalho, sem prejuízo da remuneração na forma desta lei complementar, ao servidor que se ausentar por motivo de doença que o impossibilite de comparecer ao serviço, desde comprovada por atestado médico que indique o diagnóstico, o código da Classificação Internacional de Doenças - CID e a necessidade de repouso do servidor ou a incapacidade temporária para o exercício de seu cargo, o qual deverá ser apresentado ao órgão de recursos humanos no dia útil seguinte ao que começar a faltar.

§ 1º A doença não é motivo para a ausência ao serviço, mas a incapacidade para o exercício do cargo em consequência da doença ou a necessidade de repouso para a recuperação do servidor.

§ 2º Decreto do Executivo disciplinará, entre outras questões:

I - a forma de comprovação da impossibilidade de comparecimento ao serviço, em casos de internação sem previsão de alta e outros;

II - o procedimento administrativo para a concessão da licença e de encaminhamento ao órgão previdenciário nas hipóteses de auxílio-doença;

III - as hipóteses em que será dispensado ou obrigatório o comparecimento do servidor ao órgão de medicina do trabalho;

IV - a competência do órgão de recursos humanos para definir os prazos para realização de perícia médica.

§ 3º O órgão de medicina do trabalho poderá, justificadamente, reduzir os dias de repouso solicitado no atestado médico ou negar a licença.

§ 4º O servidor que faltar ao serviço ou gozar de licença por incapacidade temporária para o trabalho poderá ser visitado pelo órgão de recursos humanos ou de medicina do trabalho, para acompanhamento da sua recuperação.

§ 5º O órgão de medicina do trabalho poderá suspender o afastamento quando entender insubsistente a doença, ou quando o servidor não estiver cumprindo as

recomendações médicas para sua reabilitação, ficando o servidor cientificado de retornar ao exercício de seu cargo no dia subsequente.

§ 6º A caracterização de acidente em serviço ou doença ocupacional para fins de concessão da licença de que trata esta Seção deverá ser demonstrada na respectiva comunicação de acidente em serviço ou doença ocupacional, na forma prevista em regulamento.

§ 7º Não será deferida a concessão de licença de que trata este artigo em razão de procedimento meramente estético, salvo quando, por indicação médica, e comprovadamente, for realizado de forma profilática ou reparadora.

§ 8º A licença concedida dentro de 30 (trinta) dias do retorno do servidor à atividade será considerada prorrogação da anterior.

§ 9º. A licença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela concessão de aposentadoria.

§ 10. O servidor que permanecer em licença por incapacidade para o trabalho por 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, será encaminhado ao órgão previdenciário para submeter-se a perícia médica visando à apuração das condições para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

Art. 41 Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou mental que cause a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Equipara-se a acidente em serviço, salvo quando decorrente de culpa exclusiva do servidor:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão por companheiro de serviço ou terceiro, não provocado pelo segurado, no exercício do cargo;

b) ato de sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

c) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

d) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

e) ato de pessoa privada do uso da razão; e

f) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação de seus servidores, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 2º Nos períodos destinados a refeição, descanso ou satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante o seu desempenho, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 3º Não será considerado acidente em serviço, nas hipóteses do inciso IV do *caput* deste artigo, caso ocorra desvio de percurso ou paradas em locais diversos, por interesse próprio, infração de trânsito e ou tempo de percurso incompatível com o local de saída até o local de acidente, bem como em caso de culpa exclusiva do servidor.

Art. 42 O servidor em gozo de licença de que trata esta Seção que for encontrado exercendo qualquer atividade incompatível com a incapacidade, remunerada ou

não, ficará sujeito à revogação da licença e sujeito à devolução dos valores recebidos indevidamente, que lhe será cobrada mediante consignação em folha de pagamento, observado o limite previsto nesta Lei Complementar, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 43. Sempre que a licença prevista nesta Seção exceder o período estabelecido na legislação específica, o mesmo será encaminhado ao órgão de previdência social para a concessão do benefício de auxílio-doença, passando a licença a ser não remunerada.

Seção III
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 44. O servidor poderá obter licença, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteados, ou dependente que comprovadamente viva às suas expensas, desde que comprove a doença e a necessidade de assistência pessoal permanente ao doente.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma prevista em regulamento.

§ 2º A licença de que trata o *caput*, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses, nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor, na forma desta lei complementar, sendo o período inicial nunca superior a 15 (quinze) dias consecutivos; e

II - por até mais 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º.

Art. 45. A doença e a necessidade de assistência pessoal permanente do doente deverão ser demonstradas em relatório médico, homologado pela perícia médica do órgão competente ao qual está vinculado o servidor.

§ 1º A verificação da impossibilidade de a assistência ser prestada por outra pessoa da família será feita por assistente social do órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º Quando o órgão de recursos humanos verificar, em visitas ao doente, que este não necessita mais do acompanhamento do servidor, a licença será cassada, ficando o servidor obrigado a retornar imediatamente ao exercício de seu cargo.

Art. 46. O servidor deve requerer a licença no dia em que começar a faltar, apresentando, até o dia útil subsequente, o atestado médico que comprove a doença e a necessidade de assistência pessoal permanente ao doente.

Art. 47. O servidor que estiver gozando da licença de que trata esta Seção e for encontrado, durante o período da licença, exercendo qualquer outra atividade remunerada, ficará sujeito à revogação da licença, à devolução das remunerações recebidas indevidamente, sem prejuízo das sanções disciplinares e representação penal cabíveis.

Seção IV
Da Licença Maternidade, por Adoção e Paternidade

Art. 48. À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias consecutivos sem prejuízo da remuneração na forma desta lei complementar, ressalvado o período em que receber benefício previdenciário.

§ 1º Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês, ou trigésima sexta semana de gestação.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto ou aborto não criminoso atestado por médico, a servidora terá direito a licença remunerada de 60 (sessenta) dias.

§ 4º A concessão da licença de que trata este artigo implica na cessação de licença por incapacidade temporária para o trabalho anteriormente concedida.

§ 5º Na hipótese do § 4º, persistindo a incapacidade após o fim da licença maternidade, a servidora deverá ser submetida a perícia médica.

Art. 49. A licença, nos termos previstos no *caput* do artigo 48, é devida à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de menor até 12 (doze) anos de idade.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de menor com mais de 12 (doze) anos de idade, será concedida licença com duração de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 2º O período de licença não poderá ser superior ao prazo da guarda judicial, quando provisória, extinguindo-se a licença nas hipóteses de revogação ou modificação da medida judicial ou advento de termo resolutivo imposto pelo juiz, devendo o servidor retornar ao exercício do cargo no dia subsequente, sob pena de serem consideradas injustificadas as ausências.

Art. 50. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito a licença paternidade de 8 (oito) dias consecutivos, a partir da data do evento, sem prejuízo da remuneração na forma desta lei complementar.

Parágrafo único. Não será deferida a licença paternidade ao servidor que estiver em gozo de férias ou licença na data da ocorrência.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS

Art. 51. O afastamento do servidor de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verifica nos casos previstos nesta lei complementar.

Art. 52. Será considerado afastado do exercício, até decisão final transitada em julgado, o servidor:

I - preso cautelarmente mediante ordem judicial, enquanto durar a prisão;

II - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

III - pronunciado ou condenado por crime inafiançável que não admita recorrer em liberdade.

Parágrafo único. Durante o afastamento previsto nestas hipóteses, o servidor perderá um terço dos vencimentos, tendo o direito à diferença se ao final não for condenado definitivamente.

Art. 53. No caso de condenação criminal transitada em julgado, se esta não for de natureza que determine a demissão do servidor ou permita a suspensão da execução da pena, impõe-se a demissão por absoluta impossibilidade de cumprimento das obrigações funcionais do exercício do cargo em razão da necessidade do cumprimento da pena.

Art. 54. Ao servidor investido em mandato eletivo, dentro do município, deve ser desligado do cargo em comissão desde a posse.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 55. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, em cada 4 (quatro) meses de trabalho, para doação voluntária de sangue ou medula óssea devidamente comprovada;

II - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que atender a intimação judicial;

III - pela participação em delegações esportivas ou culturais, pelo prazo oficial da convocação, devidamente autorizada:

a) somente pelo Prefeito;

IV - nos dias em que estiver comprovadamente realizando prova de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

V - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela judicial e irmãos;

VI - por 2 (dois) dias consecutivos em razão de falecimento de avós, tios consanguíneos, sogros, padrasto, madrasta, cunhados, genro e nora ou pessoa que comprovadamente viva sob sua dependência econômica.

§ 1º As ausências referidas neste artigo serão anotadas pelo superior imediato do servidor no controle de frequência, acompanhado do comprovante respectivo.

§ 2º Se não for apresentado o comprovante referido no § 1º a ausência será considerada como falta injustificada.

§ 3º Não são aplicáveis as concessões previstas neste artigo ao servidor que estiver em gozo de férias ou licença na data da ocorrência.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 56. É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público, em defesa de direito ou interesse legítimo, independentemente do pagamento de qualquer tributo ou tarifa.

Parágrafo único. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 57. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam o artigo 61 e o *caput* deste artigo deverão ser processados no prazo de 5 (cinco) dias úteis e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 58. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1° O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2° O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 59. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 60. O recurso será recebido com efeito devolutivo, podendo ser-lhe atribuído efeito suspensivo, a juízo fundamentado da autoridade que proferiu a decisão ou daquela a quem é dirigido o recurso, de ofício ou a pedido, se seus fundamentos forem relevantes e se houver justo receio de que a decisão possa causar ao recorrente grave dano de difícil ou incerta reparação.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 61. O direito de requerer deve ser exercido:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho, sob pena de decadência e/ou prescrição;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei, sob pena de decadência e/ou prescrição.

Parágrafo único. O prazo de decadência ou prescrição terá como termo inicial a data da publicação do ato impugnado ou da data da efetiva ciência pelo interessado.

Art. 62. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 63. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração Pública Municipal.

Art. 64. Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 65. A Administração Pública Municipal deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade ou nulidade.

Art. 66. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 67. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se o direito de defesa e contraditório.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 68. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado, especialmente o recadastramento para fins previdenciários;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - exercer a titularidade de sociedade simples ou empresária, ainda que de forma individual ou como microempreendedor, ou o exercício de funções de direção ou gerência de sociedades, associações e fundações, que transacionem com o Município ou sejam por ele subvencionadas;

XI - exercer, ainda que fora do horário de trabalho, função ou emprego de confiança ou em comissão, mediante salário e registro em carteira de trabalho, em empresas,

estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Município ou que sejam por este subvencionadas, ou beneficiadas de qualquer modo;

XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, ou vantagem de qualquer espécie, bem como presentes de valor considerável, na forma prevista em regulamento, em razão de suas atribuições;

XIV - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 69. É ainda proibido ao servidor fazer contratos de qualquer natureza com o Município, suas autarquias e fundações, por si, como representante de outrem, ou através de sociedade, associação ou fundação.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 70. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 71. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo e doloso, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário será liquidada na forma prevista nesta Lei Complementar, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 72. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 73. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 74. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 75. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue categoricamente a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 76. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - destituição de cargo em comissão.

Art. 77. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 78. Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida, e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º São circunstâncias atenuantes, em especial:

I - o bom desempenho dos deveres profissionais;

II - a confissão espontânea da infração;

III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;

IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º São circunstâncias agravantes, em especial:

I - a premeditação;

II - a combinação com outras pessoas, para a prática da falta;

III - a acumulação de infrações;

IV - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

V - a reincidência.

§ 3º A premeditação consiste no desígnio formado, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da prática da infração.

§ 4º Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 5º Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Art. 79. As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

§ 1º Os efeitos das penas estabelecidas nesta lei complementar são os seguintes:

I - a pena de suspensão implica:

a) na perda da remuneração durante o período de suspensão;

b) na perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;

c) na impossibilidade de evolução, na forma que dispuser a legislação específica;

II - a pena de demissão implica:

a) na exclusão do servidor do quadro do serviço público municipal;

Art. 80. A advertência será aplicada por escrito.

Art. 81. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 82. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - condenação criminal do servidor a pena privativa de liberdade, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

II - condenação por crime contra a administração pública;

III - abandono do cargo;

IV - inassiduidade habitual;

V - condenação por improbidade administrativa que implique na perda da função pública;

VI - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VII - insubordinação grave em serviço;

VIII - ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem, em estrito cumprimento do dever legal ou em estado de necessidade;

IX - aplicação irregular de dinheiro público;

X - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

XI - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XII - corrupção;

XIII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIV - transgressão aos ditames desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A pena prevista neste artigo será aplicada também ao servidor que praticar fraude para fins de abono de ausências ao serviço por doença, motivos relevantes ou força maior, ou para licença acompanhamento familiar de pessoa da família, sem prejuízo da representação criminal cabível.

Art. 83. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 84. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos V, IX, XI e XII do artigo 82 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 85. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 82, incisos IX, X, XI e XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 86. Configura abandono do cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 87. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 45 (quarenta e cinco) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 88. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de demissão e suspensão por tempo superior a 30 (trinta) dias;

II - pelo Diretor de Departamento, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A competência para a aplicação de pena disciplinar é indelegável.

Art. 89. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência e multa.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr por inteiro a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VI
DOS BENEFÍCIOS

Art. 90. O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão e o admitido temporariamente vincula-se ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 91. Ao servidor público municipal efetivo que estiver ocupando cargo em comissão é assegurado o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92. O Dia do Servidor Público será comemorado em 28 de outubro.

Art. 93. Poderão ser instituídos através de lei, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes incentivos funcionais:

I - prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução de custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogios formais;

III - assistência ao servidor para cursos de especialização profissional, em matéria de interesse municipal;

IV - gratificação ou prêmio de produtividade, na forma do artigo 39, § 7º da Constituição Federal.

Art. 94. Os prazos previstos nesta lei complementar serão contados em dias corridos, exceto quando expressamente previstos em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 95. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 96. Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito, no âmbito do Poder Executivo poderão deixar de funcionar as repartições municipais ou ter suspensos seus trabalhos.

Art. 97. As normas gerais desta lei complementar são extensivas, no que couber, ao pessoal comissionado do Magistério Público Municipal, regidos por estatuto próprio.

Art. 98. A critério da Administração Pública Municipal, o servidor que estiver regularmente matriculado em curso de nível superior poderá cumprir parte de sua jornada de trabalho em atividades correspondentes à sua habilitação, a título de estágio obrigatório, nos termos da legislação federal aplicável, com direito, apenas, à remuneração do seu cargo.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, caberá à instituição de ensino assumir integralmente o seguro obrigatório contra acidentes pessoais.

Art. 99. As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar serão suportadas por dotações próprias do orçamento vigente e dos exercícios subsequentes, suplementadas se necessário.

Art. 100. Esta lei complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2.023.

Paço Municipal Irineo Zani, 13 de dezembro de 2022.

JOSIAS ZANI NETO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada em livro próprio da Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Maria da Serra, Estado de São Paulo, e afixada no quadro de publicações instalado no átrio desta Municipalidade, ao décimo terceiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois 13/12/2022).

ARIANNE VOLTARELLI FERRARI
Resp. p/ Exp. Da Secretaria